

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025

PROCESSO: 004/2025

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução nº 003/2025

AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína - TO.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 001/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína – TO. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº ____/2025 para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O projeto em apreço trata da nova estrutura organizacional administrativa da Câmara Municipal de Araguaína, sob a forma de Projeto de Resolução.

II – PARECER

De acordo com o artigo 79, do Novo Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar sobre todas as matérias entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e/ou jurídico e quanto ao seu aspecto redacional, gramatical e lógico.

No aspecto da legitimidade, a propositura do presente Projeto de Resolução é de alçada dos membros do Poder Legislativo, posto que obedece ao definido no artigo 64, da Lei Orgânica do Município de Araguaína (atualizada de



acordo com a Emenda à Lei Orgânica nº 26/2020); Vejamos:

"Art. 64. É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de leis, resoluções e decretos legislativos que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores e dos subsídios dos agentes políticos municipais;
- III - organização administrativa e funcionamento dos seus servidores"

Portanto, considerando a matéria a ser regulamentada, a estrutura organizacional e remunerações de vereadores e servidores da Câmara Municipal, a forma da proposição por meio de Projeto de Resolução é regular.

A iniciativa do presente projeto por membros do Poder Legislativo é totalmente legítima, e encontra fundamento jurídico na Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, atualizada a partir da Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, que assim dispõe:

"**Art. 28.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

IV – dispor, mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 49 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

(...)

Art. 72. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos internos.

Parágrafo único. A resolução será aprovada pelo plenário por maioria simples em um só turno de discussão e votação, e será promulgada pelo



Presidente da Câmara" (Grifou-se)

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa de Leis, em um só turno de discussão e votação (art. 267, IV, RI).

Portanto, esta comissão entende que a presente proposição não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de janeiro de 2025.


ENOQUE NETO ROCHA DE SOUZA
Presidente

MATHEUS MARIANO DE SOUSA
Relator


WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO
Secretário


FRANCISCO VILARINDO DA SILVA
Membro

